

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços em Cruzamentos de Vias Públicas com a Execução Canaletas de Concreto do Tipo “Sarjetão”, moldadas “In Loco”, na cidade de Bebedouro/SP com a utilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA ME**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES**, manifestou-se o representante presente da empresa **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA ME**, sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA ME**, devidamente anexado junto a plataforma da BBMNET. De outro lado, as demais licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 57/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 52/2026**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

OF/DMOUH/360/2026/LAS

Assunto: **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA L. CHIODA SERVIÇOS LTDA – ME – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2026 – REANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Prezados Senhores,

Em atendimento ao encaminhamento do recurso administrativo interposto no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2026**, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa para prestação de Serviços em Cruzamentos de Vias Públicas com a Execução Canaletas de Concreto do Tipo “Sarjetão”, moldadas “In Loco”, na cidade de Bebedouro/SP com a utilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços**, este Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação procedeu à reanálise da documentação técnica constante dos autos, compreendendo a proposta comercial apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, as composições analíticas de custos, os documentos de habilitação, as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, bem como os demais documentos que instruem o procedimento licitatório.

Por ocasião da análise inicial da documentação apresentada pela empresa **FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES**, este Departamento procedeu ao exame do acervo técnico encaminhado, realizando o planilhamento dos serviços

que, naquele momento, foram considerados dotados de grau de similaridade suficiente para fins de comprovação da qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório.

Como resultado daquela análise, consignada no **Ofício nº 340/2026**, apurou-se o quantitativo total de **4.670,88 metros lineares**, mediante a contabilização e conversão dos serviços apresentados em diferentes unidades métricas, tomando-se como parâmetro dimensional o serviço de maior relevância estabelecido no Edital, qual seja: **“Execução de Sarjetão de Concreto Usinado, moldada ‘in loco’ em trecho reto, 100 cm Base x 20 cm Altura – 3.000 metros lineares”**.

Contudo, diante dos apontamentos formulados pela empresa **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA – ME** em suas razões recursais, procedeu-se a nova análise individualizada dos documentos técnicos apresentados, especialmente quanto à titularidade dos acervos utilizados para comprovação da **Qualificação Técnica Operacional**.

Durante essa reanálise, verificou-se que a documentação apresentada continha diversos acervos técnicos repetidos, circunstância que tornou mais complexa a individualização e conferência dos documentos quando da análise originária. Constatou-se, ainda, que foram contabilizados quantitativos constantes de acervos que, embora relacionados ao profissional responsável técnico indicado pela licitante, **não identificavam a empresa FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES como pessoa jurídica contratada e diretamente responsável pela execução dos respectivos serviços**.

Assim, embora os acervos em nome do profissional possam ser pertinentes para análise da **Qualificação Técnica Profissional**, sua existência, isoladamente, não permite que os respectivos quantitativos sejam automaticamente atribuídos à capacidade **técnico-operacional da pessoa jurídica licitante**, sobretudo diante da redação expressa do item 8.5.1 do Edital, que exige comprovação em nome da própria empresa licitante.

Importante consignar, entretanto, que a presente reanálise **não confirmou a existência do erro aritmético de somatório apontado pela recorrente**.

A memória de cálculo constante da análise técnica originária foi novamente conferida, inclusive quanto às conversões das diferentes unidades métricas empregadas para uniformização dos quantitativos, não tendo sido constatado erro matemático na obtenção do montante de **4.670,88 metros lineares**.

Conforme demonstrado no Ofício nº 340/2026, foram apurados **1.382,38 metros lineares, 916,70 metros quadrados**, convertidos considerando a largura de referência de 1,00 metro, e **474,36 metros cúbicos**, estes convertidos considerando a seção de referência do sarjetão de 1,00 metro de base por 0,20 metro de altura, correspondendo a **2.371,80 metros lineares**. Portanto:

$1.382,38\text{ m} + 916,70\text{ m} + 2.371,80\text{ m} = 4.670,88\text{ metros lineares}$.

Dessa forma, **não procede especificamente a alegação de erro aritmético no somatório apresentado no Ofício nº 340/2026**. O equívoco identificado na análise originária possui natureza diversa, decorrendo dos critérios utilizados para seleção dos acervos passíveis de contabilização para fins de comprovação da **Qualificação Técnica Operacional**.

Nesse sentido, este Departamento reconhece que, quando da elaboração do Ofício nº 340/2026, houve equívoco na análise técnica ao serem considerados, para fins de comprovação do item 8.5.1, quantitativos provenientes de acervos que não se mostram aptos à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, embora possam ser pertinentes à demonstração da experiência técnico-profissional do responsável técnico.

Cumprе esclarecer que a presente conclusão **não implica qualquer juízo quanto à validade ou autenticidade dos referidos acervos técnicos**, mas tão somente quanto à sua aptidão para comprovar requisito específico de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, nos exatos termos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Procedida a correção da análise, com a exclusão dos quantitativos provenientes dos acervos que não se mostram aptos à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, verificou-se uma redução de **2.026,02 metros lineares** em relação ao montante inicialmente apurado de **4.670,88 metros lineares**, resultando no quantitativo admissível de **2.644,86 metros lineares**.

Tem-se, portanto:

Quantitativo inicialmente apurado: 4.670,88 m
Quantitativo excluído após reanálise: 2.026,02 m
Quantitativo considerado válido para o item 8.5.1: 2.644,86 m
Quantitativo mínimo exigido pelo Edital: 3.000,00 m
Quantitativo faltante para atendimento da exigência: 355,14 m

Consequentemente, após a depuração dos documentos apresentados e a correção dos critérios empregados na análise originária, verifica-se que a empresa **FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES comprovou 2.644,86 metros lineares**, permanecendo uma insuficiência de **355,14 metros lineares** em relação ao quantitativo mínimo estabelecido no item **8.5.1 – Qualificação Técnica Operacional**.

Ressalta-se, ainda, que a apresentação repetida de CATs ou atestados no conjunto documental não autoriza a contabilização em duplicidade dos serviços neles consignados, razão pela qual, na presente reanálise, cada acervo e respectivo quantitativo foram considerados uma única vez.

A presente revisão decorre, portanto, da reanálise técnica da documentação constante dos autos e da correta aplicação dos requisitos previstos no próprio Edital, não representando criação de nova exigência ou alteração superveniente das condições de habilitação, mas sim **revisão da conclusão anteriormente emitida por este Departamento diante dos elementos suscitados em sede recursal**.

Diante de todo o exposto, este **Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação revê a conclusão anteriormente consignada no Ofício nº 340/2026**, reconhecendo que a empresa **FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES não comprovou o quantitativo mínimo exigido para atendimento ao item 8.5.1 – Qualificação Técnica Operacional do Edital nº 57/2026**, uma vez que os documentos considerados aptos para essa finalidade totalizam **2.644,86 metros lineares**, quantitativo inferior aos **3.000,00 metros lineares** exigidos, resultando em insuficiência de **355,14 metros lineares**.

Por conseguinte, **no que compete à análise técnica deste Departamento**, manifesta-se pelo **acolhimento dos apontamentos formulados no recurso administrativo interposto pela empresa L. CHIODA SERVIÇOS LTDA – ME no tocante à Qualificação Técnica Operacional**, ressaltando-se expressamente que **não se confirmou a alegação de erro aritmético no somatório de 4.670,88 metros lineares**, mas sim equívoco quanto aos acervos e respectivos quantitativos considerados na análise técnica originária.

Assim, diante da insuficiência documental constatada, este Departamento manifesta-se no sentido de que a empresa **FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES NÃO ATENDE** aos requisitos mínimos estabelecidos no item **8.5.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL do Edital nº 57/2026**, razão pela qual **não se encontra tecnicamente habilitada no presente certame**, submetendo-se a presente manifestação ao Pregoeiro/Agente de Contratação para conhecimento, julgamento do recurso e adoção das providências administrativas cabíveis.

Assim, amparado na manifestação acima, verifica-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Além disso, após reanálise integral dos autos, das razões recursais e da documentação constante do processo, verifica-se que assiste razão à recorrente, pois durante a fase de habilitação, por equívoco material na conferência da documentação apresentada, o pregoeiro deixou de constatar a invalidade da Certidão Negativa de Falência e Concordata, por conta do prazo da mesma estar acima do estipulado no edital, desatendendo a exigência prevista no item 8.4.1. do edital da presente licitação.

Por outro lado, não merece acolhimento a alegação da recorrente quanto às declarações apresentadas pela licitante. Embora tenham sido identificados erros de digitação em seus respectivos cabeçalhos, tais inconsistências revestem-se de caráter meramente formal e não são capazes, por si sós, de comprometer a validade dos documentos. Com efeito, os erros apontados não alteram o conteúdo substancial das declarações, não geram dúvida quanto à sua finalidade, não comprometem a identificação das informações nelas prestadas e tampouco impedem a aferição do atendimento às exigências editalícias. Trata-se, portanto, de vício formal que não acarreta prejuízo à Administração nem aos demais licitantes.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a procedência do recurso quanto à irregularidade relativa à Certidão Negativa de Falência e Concordata, por se tratar de descumprimento objetivo de requisito expressamente previsto no item 8.4.1 do edital. Em contrapartida, deve ser afastada a insurgência quanto aos erros de digitação constantes dos cabeçalhos das declarações, por se tratar de falhas meramente formais que não comprometem sua validade ou o atendimento à finalidade do documento.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar INABILITADA** a empresa **FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 08 de outubro de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL